Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2711/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119690/2012
PROTOCOLO	**:**	1369589
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE RODA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	**:**	-

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2012. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE RODA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 (peça 7 - fls. 1/41).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, decreto Municipal nº 102/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012 visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para automóveis, conforme consignado no item 2 e Anexos do Edital (peça 7 – fl. 2/41).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios que vierem a ser realizados está consignada em ato próprio (peça 3).



A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-1110/2013 (peça 17 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR TMV/SUBSTITUTO-3266/2013 (peça 19 – 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 013/2012.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 4/6), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 023/2012** realizado pelo Município de **Ribas do Rio Pardo** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 013/2012.**

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fls. 2/3), *verbis*:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.



Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 013/2012.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72 (peça 2), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72 e os compromitentes consignados na Ata de Registro de Preços nº 013/2012, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, I e art. 312, I, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos



termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 08 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator